



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.074 - DF (2013/0007425-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA LOMBARDI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Inviável o agravo regimental cujas razões não fazem impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.074 - DF (2013/0007425-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 349/350, que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 282):

PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSOLVÊNCIA DECLARADA. PRETENSÃO DE EXAME DA SITUAÇÃO DO CÔNJUGE COM OBJETIVO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA NOS MESMOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. ART. 749 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cumpre ao devedor a comprovação da sua suficiência patrimonial com vistas a obstar a declaração de insolvência civil.
2. Se o devedor não demonstra efetivamente que possui bens suficientes para quitar a dívida representada pelo título que embasa a ação ajuizada, a declaração de insolvência é medida que se impõe.
3. A extensão da declaração de insolvência ao cônjuge do devedor, nos mesmos autos, somente se mostraria possível, se o cônjuge houvesse assumido a responsabilidade pelas dívidas do marido, o que não se deu na hipótese em comento (art. 749, CPC).
4. Recursos conhecidos e não providos.

Alega-se ofensa aos arts. 748 do CPC, bem como dissídio.

O recurso não merece prosperar, pois correta a decisão agravada *ao registrar que "para se afastar a conclusão da Turma Julgadora a respeito do estado de insolvência do ora recorrente seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ"* (e-STJ fl. 316). Incide, de fato, o mencionado verbete.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Alega a parte agravante que não se trata de reexaminar o contexto fático-probatório contido nos autos, mas tão-somente de valorá-lo, o que afasta o referido verbete.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.074 - DF (2013/0007425-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, tal como registrado pela decisão ora agravada, para se afastar a conclusão do tribunal de origem a respeito do estado de insolvência da recorrente seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

A corte local entendeu que foi comprovada a inexistência de bens para o pagamento da dívida e que não houve provas por parte do réu de que conseguiria adimplir sua dívida com sua força de trabalho ou com eventual patrimônio existente (e-STJ fls. 281/287).

Concluir de modo diverso pela solvência do ora recorrente somente seria possível por meio de um rejugamento da causa com base nos elementos informativos do caderno processual, o que não se coaduna com a liturgia do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior, tal como aplicada pela decisão agravada.

Acresça-se que as razões do agravo regimental limitam-se a uma única afirmação de que não se trata de reexame de provas, mas valoração de provas, porém, sem demonstrar, de maneira articulada, objetiva e argumentativa, no que consistiria a apontada valoração.

Não houve, assim, impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que também atrai o óbice da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0007425-0

AgRg no
AREsp 283.074 / DF

Números Origem: 20040110270205 20040110270205AGS 27020504 2702052004 270205520048070001
327054320048070001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA LOMBARDI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA LOMBARDI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.